



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.504, DE 2023
(Do Sr. Waldemar Oliveira)

Tipifica a conduta de exposição a perigo durante manifestação pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7121/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. WALDEMAR OLIVEIRA)

Tipifica a conduta de exposição a perigo durante manifestação pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a conduta de exposição a perigo durante manifestação pública.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Exposição a perigo durante manifestação pública

Art. 287-A. Provocar, durante manifestação ou reunião pública, pânico generalizado, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º A pena é de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa, se o crime é cometido mediante invasão ou ocupação de repartição pública ou imóvel alheio.

§ 2º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se o crime é cometido mediante emprego de fogo, explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à liberdade de manifestação e reunião, não há qualquer dúvida, é um dos pilares do estado democrático de direito. Afinal, é por meio dessas manifestações que o cidadão pode, de forma legítima, chamar a atenção para questões relevantes, participando de forma ativa na vida política e social do país.



Ocorre que, quando alguns manifestantes se aproveitam desses eventos para causar danos ou incitar o pânico generalizado, isso, além de representar uma ameaça à segurança pública, pode prejudicar a própria eficácia da manifestação.

Além disso, não é demais lembrar que não existem direitos absolutos. Dessa forma, a liberdade de reunião/manifestação, como um instrumento da liberdade de expressão, não inclui o direito de causar danos ou promover a violência. Portanto, quando os manifestantes usam a manifestação pública como uma desculpa para cometer crimes, eles não estão exercendo seu direito constitucional à liberdade de expressão, mas sim abusando desse direito.

A própria constituição, aliás, impõe limites, ao assentar que “*todos podem reunir-se **pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente***”. Ou seja, a reunião não pode se ordenar para romper a paz social.

Entendemos, por isso, que deva ser criado um tipo penal para prever, de forma expressa, uma sanção criminal para o indivíduo que se aproveita de manifestações legítimas para provocar pânico generalizado, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

Além disso, sugerimos formas qualificadas do delito para os casos em que houver invasão ou ocupação de repartição pública ou imóvel alheio ou emprego de fogo, explosivo ou qualquer outro artefato análogo que cause perigo comum.

Com isso, entendemos que ganha a sociedade como um todo e, principalmente, os cidadãos que desejam se manifestar de forma ordeira e pacífica.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 287

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO